

ACORDÃO Nº 037275/2023-PLENV

1 PROCESSO: 221394-4/2021

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JAQUELINE DA SILVA LUSTOSA

4 UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES - PATY PREVI

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relatora.

9 ATA Nº: 9

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 27 de Março de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ N. 221.394-4/21
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES – PATY PREVI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. FALHAS FORMAIS E DE PEQUENA MATERIALIDADE QUE NÃO IMPEDEM O JULGAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO GESTOR DO FUNDO. CIÊNCIA À PARTE QUANTO AO DECIDIDO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Civis do Município de Paty do Alferes – PATY PREVI, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Midosi da Rocha.

Após o exame inicial, o corpo instrutivo identificou a necessidade de saneamento do processo, razão pela qual, com base no art. 5º, §2º, da Deliberação TCE-RJ n. 277/2017, a SUB-CONTAS providenciou a expedição de ofício saneador (PRS/SSE/CGC 21699/2022) à Senhora Jaqueline da Silva Lustosa, gestora do PATY PREVI à época, a fim de que fossem prestados os seguintes esclarecimentos (informação datada de 11/08/2022 - fl. 434 do processo):

ESCLARECIMENTOS

- 1)** Quanto à inclusão dos investimentos compondo o saldo em espécie do exercício anterior/para o exercício seguinte no balanço financeiro, em face do disposto na IPC nº 06;
- 2)** Quanto à diferença entre os valores registrados no anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64 e o modelo 34 da Deliberação TCE RJ 277/17;

- 3) Quanto a ausência de identificação, no anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64, e no balancete analítico, do registro das obrigações patronais – INSS;
- 4) Não há registro no ativo não circulante dos créditos a receber, referentes aos parcelamentos dos débitos previdenciários;
- 5) As transferências recebidas pelo ente para cobertura do déficit atuarial (R\$ 450.181,52), foram inferiores ao montante devido (R\$ 864.142,28, com as parcelas corrigidas);
- 6) Quanto às medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial.

Em resposta ao ofício saneador, a Senhora Jaqueline da Silva Lustosa encaminhou esclarecimentos, protocolizados no Tribunal como doc. n. 19.025-5/2022, anexado ao processo em 30/08/2022.

O corpo instrutivo, após o reexame dos autos, considerou que foram apresentados esclarecimentos para todos os itens diligenciados pelo Tribunal, embora tenham subsistido no processo algumas falhas de pequena gravidade. Assim, em sua proposta de encaminhamento, sugeriu: **(i) regularidade das contas anuais de gestão** do PATY PREVI, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Carlos Midosi da Rocha, com **ressalvas e determinações**; e **(ii) arquivamento** do processo (informação datada de 10/02/2023).

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em parecer datado de 24/02/2023, concordou com as medidas sugeridas pela instrução técnica.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, acompanho a proposição das instâncias instrutivas.

Como visto anteriormente, o feito trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Civis do Município de Paty do Alferes – PATY PREVI, referente ao exercício de 2020. Em decorrência do ofício saneador expedido à então gestora do Fundo, foram apresentados esclarecimentos, e o corpo instrutivo, após o exame dos elementos encaminhados no bojo do doc. n. 19.025-5/2022, entendeu que as impropriedades remanescentes nos autos seriam apenas falhas formais ou de pequena materialidade, razão pela qual sugeriu a regularidade das contas do responsável, com ressalvas e determinações.

Confira-se a manifestação instrutiva acerca dos esclarecimentos prestados pelo responsável:

1 - Quanto à inclusão dos investimentos compondo o saldo em espécie do exercício anterior/para o exercício seguinte no balanço financeiro, em face do disposto na IPC nº 06.

RESPOSTA (fl. 440): Houve uma falha na contabilidade do Poder Executivo ao qual a gestão do RPPS se vincula. Não se observou que o IPC nº 06 permite a inclusão de linhas no Balanço Financeiro – para melhor demonstração de eventos contábeis não previstos. E neste sentido, estão sendo adotadas providencias junto ao Setor de Tecnologia da Informação – TI para que se incluam tais linhas no Balanço Financeiro

ANÁLISE: A responsável reconhece a existência da impropriedade.

Vale ressaltar que, de acordo com a IPC n.º06, o Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

De acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), a conta 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo - registra as aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários, não destinadas à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto prazo.

No caso em análise, o Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Civis do Município de Paty do Alferes - Paty Previ, incluiu, de forma indevida, tanto no saldo de caixa do exercício anterior quanto nos que se transferiram para o início do exercício seguinte, o saldo da conta 1.1.4.0.0.00.00.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. Porém, a inclusão dos investimentos compondo o saldo em espécie do exercício anterior/para o exercício seguinte no balanço financeiro, será considerada na proposta de encaminhamento.

2 - Quanto a diferença entre os valores registrados no anexo 10 da Lei Federal nº 4320/64 e o modelo 34 da Deliberação TCE RJ 277/17.

RESPOSTA (fl. 440): Quanto à diferença apontada entre os valores registrados no anexo 10 da lei federal nº 4.320/64 e o modelo 34 da Deliberação TCE nº 277/17, admite-se que o Poder Executivo fez o envio de forma incorreta, constando somente os repasses feitos pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes sem considerar a Consolidação. Sanada a incorreção, vise-se em anexo o novo modelo com os valores corretos.

ANÁLISE: Foi acostado à fl.443 o Demonstrativo das Contribuições Regulares (Servidores e Patronal) Devidas e Efetivamente Arrecadadas pelo RPPS – Consolidado, com valores retificados.

Em face do novo documento, passa-se à nova análise do tópico relativo às contribuições previdenciárias do RPPS.

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
10.1	O total devido de contribuições dos servidores e patronal (regulares e suplementares) foi regularmente repassado ao RPPS no exercício?	x			443
10.2	O montante, aproximadamente, das contribuições dos servidores e patronal (regulares e suplementares), retido e repassado dentro do exercício pelo RPPS, foi devidamente registrado no Anexo 10?	x			18 e 443 (1)
10.3	O montante, aproximadamente, das contribuições dos servidores e patronal (regulares e suplementares), retido e não repassado dentro do exercício pelo RPPS, foi devidamente registrado no Balanço Patrimonial e/ou Balancete Analítico?			x	443

Da análise da documentação pertinente efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

NA - Não Aplicável

Nota:

(1): Segundo o Anexo 10, as Contribuição do Servidor Ativo – Plano Previdenciário- R\$4.204.087,57 e Contribuição do Servidor Inativo – Plano Previdenciário - R\$9.299,58; por sua vez, as Contribuições Previdenciárias – parte patronal, que totalizaram R\$4.320.968,33.

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

3 - Quanto a ausência de identificação no anexo 11, da Lei Federal nº 4320/64, e balancete analítico do registro das obrigações patronais – INSS.

RESPOSTA (fl. 440): Os registros das obrigações patronais – RPPS PATY PREVI não foram identificados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, pois o mesmo não segrega as contas extraorçamentárias. Também já estão sendo tomadas as providências no pela Tecnologia da Informação – TI para que haja todas as segregações no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

ANÁLISE: Foi apresentada resposta em desacordo com o quesito formulado. A impropriedade refere-se à ausência de registro das contribuições previdenciárias ao RGPS – despesa orçamentária, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei n.º4.320/64.

CONCLUSÃO: Não atendimento. Contudo, tendo em vista que a falta do registro da contribuição previdenciária ao RGPS – parte patronal, no valor de R\$18.336,47 (fl.315), não possui materialidade suficiente para distorcer as demonstrações contábeis, será considerada com ressalva/impropriedade quanto do julgamento das contas.

4 - Não há registro no ativo não circulante dos créditos a receber, referente aos parcelamentos dos débitos previdenciários.

RESPOSTA (fl.440): Por uma falha na contabilidade não foi realizado, no ativo não circulante, os créditos a receber, referente aos parcelamentos dos débitos previdenciários. Houve regularização no exercício 2021.

ANÁLISE: A responsável ratifica a existência da impropriedade.

Em consulta à Prestação de Contas de Gestão do Paty Previ, relativa ao exercício de 2021 – Processo TCE/RJ n.º222.226-0/2022, verifica-se que há registro dos valores relativos aos créditos a receber, decorrentes de créditos previdenciários parcelados do RPPS, provenientes de contribuições patronais.

		Em R\$
1.2.1.0.0.00.00.00.00.00	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	53.801,39
1.2.1.1.0.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	53.801,39
1.2.1.1.2.00.00.00.00.00	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	53.801,39
1.2.1.1.2.06.00.00.00.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS	53.801,39
1.2.1.1.2.06.02.00.00.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS - PATRONAL	53.801,39

CONCLUSÃO: Atendimento integral. Porém, a ausência de registro no ativo não circulante dos créditos a receber, referente aos parcelamentos dos débitos previdenciários até o exercício em exame, será considerada na proposta de encaminhamento.

5 - As transferências recebidas pelo ente para cobertura do déficit atuarial, R\$ 450.181,52, foi inferior ao montante devido (parcelas corrigidas) R\$ 864.142,28.

RESPOSTA (fl. 440): O montante transferido para cobertura do déficit atuarial foi inferior ao devido conforme autorização da Lei municipal nº 2.709, de 17 de junho de 2020, em virtude das ações de enfrentamento à Pandemia de COVID- 19 (anexo).

ANÁLISE: De fato, o Demonstrativo das Transferências Recebidas para a Cobertura do Deficit Atuarial (Modelo 09 – fl.215), evidencia que, do total das parcelas previstas corrigidas para o exercício de 2020, no montante de R\$864.142,28, foram repassadas R\$450.181,52, correspondente a 52,10% do valor devido.

Ocorre que a Lei Municipal n.º 2.709/20 autorizou a suspensão do pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência relativas às competências com vencimento entre maio até dezembro de 2020, **inclusive os aportes financeiros** (art.2º); logo, os valores devidos das competências janeiro a abril de 2020 deveriam ter sido repassados.

Embora o Modelo 09 não discrimina os aportes mensais, apurando os valores devidos mensais, verifica-se, em tese, que, proporcionalmente, houve transferências pelo ente para cobertura do déficit atuarial conforme pactuado, como se demonstra:

Em R\$

Transferência para cobertura do déficit atuarial – parcelas previstas corrigidas	864.142,28
Parcela mensal cobertura do déficit atuarial	72.011,86 (1)
Transferência para cobertura do déficit atuarial – parcelas previstas corrigidas – valor devido (janeiro a abril de 2020)	288.047,43 (2)
Total das parcelas efetivamente repassadas	450.181,52

Notas:

- (1) corresponde ao montante de R\$864.142,28 dividido em 12 meses;
(2) R\$72.011,86 X 4 meses = R\$288.047,43.

Desta forma, verifica-se que o repasse a menor das transferências para cobertura do déficit atuarial foi amparado pela Lei Municipal n.º 2.709/20, e foi, em tese, superior ao proporcionalmente pactuado.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

6 - Quanto as medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial.

RESPOSTA (fl.440): Quanto ao equacionamento do déficit atuarial, além das boas práticas de gestão de investimentos totalmente enquadradas pela Resolução CMN n.º 4963/2021. O Poder Executivo realiza aportes financeiros de acordo com o que é apontado em Cálculo Atuarial, vem ocorrendo o chamamento de novos servidores ativos em concurso público em vigência.

ANÁLISE: Embora Município encontre-se em situação regular nos critérios estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, consoante extrato previdenciário emitido em 23/11/2020, com vigência até 22/05/2021 (fls. 308/309), referente ao CRP n.º 986005-191253, período que abrange o exercício em análise, o estudo atuarial apontou medidas visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial foram sugeridas à fl. 248, nos seguintes termos:

Equacionamento do Déficit Atuarial

Para o equacionamento do passivo atuarial do atuarial ou tempo de serviço passado, foi elaborado um plano de custeio com aportes mensais crescentes para os próximos 28 anos, conforme estabelecido no artigo 18 da Portaria MPAS n.º 403/2008, a seguir.

Deverá ser repassado um aporte mensal inicial de R\$ 113.636,30 (cento e treze mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta centavos) que evoluirá pelos próximos 28 anos para amortizar o passivo atuarial de R\$ -38.356.425,62 (trinta e oito milhões trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) que deverá ser amortizado pelo Plano de Amortização proposto no item 4 pela Prefeitura, referentes ao tempo de serviço passado dos servidores.

(...).

Parecer atuarial

As obrigações apresentadas neste relatório representam um instantâneo das condições financeiras estimadas de um plano de benefícios (RPPS) para uma data particular, este relatório não corresponde a um prognóstico da posição financeira futura do plano ou de sua capacidade de pagamento dos benefícios.

O Regime Próprio do Município de PATY DO ALFERES - RJ encontra-se em posição deficitária. Sendo assim, faremos as seguintes considerações em consonância da instrução de preenchimento do DRAA 2021 do MPS:

A rentabilidade obtida pelos ativos do plano utilizando o critério de apuração de rentabilidade proposto pela instrução de preenchimento do DRAA 2021 do MPS a variação patrimonial do sistema de previdência apresentou em comparação ao IPCA acumulado do ano de 2020 mais 5,75% aa (10,53%) uma evolução de 5,70% e negativa de 4,83% em relação ao mínimo atuarial estipulado pela política de investimento.

(...).

As aplicações do fundo de previdência ultrapassaram o mínimo atuarial no exercício de 2020, conseqüentemente aplicando-se as alíquotas propostas o fundo estará equilibrado atuarialmente e financeiramente.

No exercício em exame, as transferências recebidas pelo ente para cobertura do déficit atuarial, no montante de R\$450.181,52, foram inferiores às parcelas previstas em lei.

Entretanto, conforme mencionado no tópico anterior, a suspensão dos repasses para cobertura do déficit atuarial foi amparado pela Lei Municipal n.º 2.709/20.

Em consulta à Prestação de Contas de Gestão de 2021 (Processo TCE/RJ n.º222.226-0/2022), verifica-se os repasses da competência de 2020 foram retomados.

Lei n.º: 2.709			Data da Lei: 17 de julho de 2020	
Ano da Movimentação	Total das Parcelas Previstas em Lei Valores Correntes (R\$)	Total Parcelas Previstas Corrigidas (R\$) (A)	Total das Parcelas efetivamente Repassadas (R\$) (B)	Saldo a ser Repassado (R\$) (C = A - B)
2017				
2018				
2019				
2020				
2021	118.362,64	127.103,63	127.103,63	0,00
Total Lei			127.103,63	0,00

Fonte: Processo TCE/RJ n.º222.226-0/2022 – peça 21.

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Como se pode notar, os esclarecimentos prestados pela gestora do PATY PREVI não lograram elidir todas as impropriedades identificadas, mas em meu entendimento, as que não restaram satisfatoriamente elucidadas não se revestem de gravidade capaz de macular com irregularidade as contas sob exame.

Com efeito, os **itens 2, 5 e 6** dos esclarecimentos foram perfeitamente atendidos pela documentação encaminhada pela Senhora Jaqueline da Silva Lustosa, conforme apontado na instrução.

Com relação aos esclarecimentos prestados para o **item 1**, muito embora tenha restado confirmada a falha na elaboração do Balanço Financeiro, qual seja, a inclusão indevida, tanto no saldo de caixa do exercício anterior quanto nos que se transferiram para o início do exercício seguinte, dos valores da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial, em afronta à IPC n. 06¹, a impropriedade ficou restrita aos valores das referidas rubricas (saldo de caixa do exercício anterior e saldo que se transfere para o início do exercício seguinte), tendo o gestor do RPPS informado que estariam sendo adotadas providências para sua eliminação. Destaque-se que a impropriedade não afetou o cálculo do Resultado Financeiro do Exercício:

	Com a falha	Sem a falha
(A) Saldo do Exercício Anterior	121.126.339,06	29,20
(B) Receita Orçamentária	17.438.025,67	17.438.025,67
(C) Transferências Financeiras Recebidas	409.730,70	409.730,70
(D) Recebimentos Extraorçamentários	2.954.285,16	2.954.285,16
(E) Despesa Orçamentária	10.786.485,13	10.786.485,13
(F) Transferências Financeiras Concedidas	0,00	0,00
(G) Pagamentos Extraorçamentários	1.536.667,28	1.536.667,28
(H) Saldo para o Exercício Seguinte (A + B + C + D - E - F - G)	129.605.228,18	8.478.918,32
Resultado Financeiro do Exercício (H) - (A)	8.478.889,12	8.478.889,12

Fontes: 1) Relatório instrutivo, fl. 417; 2) Balanço Financeiro, fl. 26 e Balanço Patrimonial, fls. 27/30.

¹ Instrução de Procedimento Contábil n. 06: metodologia para elaboração do balanço financeiro.

Por essa razão, acompanho a instrução no sentido de ressalvar a falha nas contas sob exame.

Os esclarecimentos acerca do **item 3**, em que pesem ter confirmado o fato de que o RPPS não registrou a contribuição previdenciária ao RGPS – parte patronal no Anexo 11, poderão suscitar apenas ressalva às contas, em face da pequena materialidade do valor não lançado no referido demonstrativo (R\$18.336,47). Semelhantemente, as respostas oferecidas para o **item 4** também ratificaram o fato de que no exercício de 2020 o RPPS não registrou no Ativo não Circulante os créditos a receber, referentes aos parcelamentos dos débitos previdenciários. Nada obstante, como restou comprovado que a falha foi sanada no exercício de 2021, acompanho o corpo instrutivo quanto a sugestão de ressalva às contas, considerando, ainda, a pequena materialidade do valor não registrado (R\$ 53.801,39).

Por fim, farei constar do dispositivo de meu voto a comunicação ao atual gestor do PATY PREVI, sugerida a fl.432 da informação instrutiva datada de 11/08/2022, visando alertá-lo acerca do teor da Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 18 de agosto de 2020, que traz inovações a respeito da taxa de administração dos RPPS, alterando o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008, cabendo adequações pelos órgãos competentes que deveriam ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Civis do Município de Paty do Alferes – PATY PREVI, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Midosi da Rocha, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar n. 63/90, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** dispostas a seguir, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

RESSALVA N. 01

Elaboração do Balanço Financeiro com inclusão dos investimentos compondo o saldo em espécie do exercício anterior/para o exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO N. 01

Quando da elaboração do Balanço Financeiro, observar a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC n. 06, a qual tem por base as contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), cuja a utilização é obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e para os municípios.

RESSALVA N. 02

Quanto a ausência de identificação no anexo 11 da Lei Federal n. 4320/64, e balancete analítico do registro das obrigações patronais – INSS.

DETERMINAÇÃO N. 02

Atentar para correta contabilização das despesas do órgão, de forma a atender ao disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64.

RESSALVA N. 03

Não há registro no ativo não circulante dos créditos a receber, referente aos parcelamentos dos débitos previdenciários.

DETERMINAÇÃO N. 03

Zelar junto a seus agentes competentes, a fim de que os demonstrativos contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, consoante dispõem o artigo 85 da Lei n. 4.320/64;

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Civis do Município de Paty do Alferes – PATY PREVI, com base no §1º do artigo 26 do Regimento Interno do TCE-RJ, visando a alertá-lo acerca do teor da Portaria SEPRT/ME n. 19.451, de 18/08/2020;

III – pela **CIÊNCIA** ao Senhor Carlos Midosi da Rocha quanto ao teor da presente decisão;

IV – findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** os autos do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente